



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21.05/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014922/93-66
Sessão : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.388
Recurso : 98.031
Recorrente : TEOTÔNIO CORREIA MINEU
Recorrida : DRJ em Recife-PE

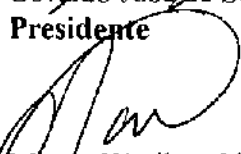
IPI - TAXI - PAGAMENTO DO TRIBUTO DISPENSADO - A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, art. 1º, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, quando tal operação ocorra antes de decorridos três anos da aquisição e o adquirente não possua os requisitos para fruir do benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOTÔNIO CORREIA MINEU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


 Osvaldo José de Souza
Presidente


 Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sergio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/ja/mas-rs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014922/93-66

Acórdão : 203-02.388

Recurso : 98.031

Recorrente : TEOTÔNIO CORREIA MINEU

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte TEOTÔNIO CORREIA MINEU o crédito tributado no montante de 9.320,70 UFIR, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional, por ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte alienara, em 14/12/92, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, veículo de aluguel (taxi) adquirido com os benefícios da isenção prevista na Lei nº 8.199/91.

Enquadramento legal: artigos 1º, inciso I, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.199/91, combinado com o artigo 19, inciso II, artigo 23, inciso VII, artigo 42, artigo 62, artigo 63, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 7.798/89), todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e os itens 10, 11, 14 e 15 da Instrução Normativa nº 57/91.

Em tempo hábil, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 12, limitando-se a informar que, como não mais possui o veículo (taxi) para sustento próprio, se encontra em situação financeira negativa e não tem, portanto, como liquidar o débito ora exigido.

O Delegado da Receita Federal de julgamento em Recife, baseando-se nos fundamentos exposto às fls. 14/17, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014922/93-66**Acórdão : 203-02.388**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa o autuado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 20, onde aduz que não foi concretizado o repasse do veículo em causa (taxi), cuja posse ainda detém. Salieta-se ainda, que a procuração pública relativa ao repasse do veículo foi revogada, conforme comprova o documento anexado às fls. 21. Finaliza o recorrente, requerendo seja autorizada a verificação de suas afirmativas mediante novo procedimento fiscal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014922/93-66

Acórdão : 203-02.388

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MAURO WASILEWSKI

A revogação do instrumento procuratório, após o lançamento não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

A procuração, por escritura pública, dando irrevogáveis poderes ao autorgado, relativamente ao veículo, enseja o pressuposto de que o veículo foi alienado, fato que o recorrente não conseguiu desconfigurar nestes autos.

Valeria, para os efeitos desta decisão, a revogação em questão, caso anterior ao procedimento fiscal, mas da forma que foi feita e o prazo decorrido (entre a procuração e a revogação), depreende-se claramente tratar-se de mero expediente para fugir da imputação fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



MAURO WASILEWSKI